



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: **“PROÍBE O USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS OU A REALIZAÇÃO DE ARTISTAS OU A REALIZAÇÃO DE SHOWS QUE PROMOVAM OU FAÇAM APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO, TRÁFICO DE DROGAS, USO DE ENTORPECENTES E À SEXUALIZAÇÃO INADEQUADA NO MUNICÍPIO DE SAPEZAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.049/2025

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei n.016/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Este Procurador recebeu o presente Projeto de Lei no dia 28/05/2025.

O Projeto de Lei, contém 05(cinco) dispositivos, sendo a íntegra do projeto a seguir:

Art. 1º Fica vedado o uso de recursos públicos para a contratação de artistas, apresentações, shows ou quaisquer eventos culturais que promovam, incentivem ou façam apologia ao crime organizado, ao tráfico de drogas, ao uso de entorpecentes e à sexualização inadequada de indivíduos, especialmente no que se refere a crianças e adolescentes no Município de Sapezal.

Art. 2º Consideram-se como promoções ou apologia ao crime organizado, ao tráfico de drogas, ao uso de entorpecentes e à sexualização inadequada, para fins deste projeto de lei, as manifestações artísticas ou culturais que:

- envolvam letras, imagens, discursos ou representações que façam apologia ao crime organizado ou ao tráfico de drogas;

II - incentivem o uso de substâncias psicoativas ilícitas ou legalmente controladas;

III - realizem a sexualização inadequada, especialmente em relação a crianças e adolescentes, seja por meio de vestuário, gestos, expressões ou conteúdos explícitos que estimulem comportamentos sexualmente inadequados ou precoce;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

IV - promovam conteúdo ou performances que estimulem comportamentos criminosos ou violentos, prejudicando a segurança, saúde e o bem-estar da sociedade.

Art. 3º Esta Lei não impede a realização de manifestações culturais, artísticas ou musicais, desde que respeitados os direitos humanos e os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, liberdade de expressão e direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. É dever do município e da sociedade em geral garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, protegendo-os da influência do uso de drogas e do crime organizado

Art. 4º O município deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de Crianças e Adolescentes, além de fomentar iniciativas que afastem o menor de idade de atividades como o uso de drogas e apologia ao crime organizado, que o deixe vulnerável à criminalidade.

Art.5º Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

Em sua exposição de motivos, os Excelentíssimos Senhores Vereadores, afirmam em sua justificativa para proposição legislativa: *“O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas e eventos com acesso ao público infantojuvenil pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas. A proposta surge da necessidade de garantir que tais eventos sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes. O Projeto de Lei em tela foi originalmente criado pela Vereadora Amanda Vettorazzo (UB-SP), sendo que a importância do tema transcendeu o Município de São Paulo-SP, atualmente dezenas de cidades já se tornaram Lei Municipal e em outras centenas já viraram projetos em diferentes fases de tramitação.”*

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispor o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e parcelamento do solo, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: Interesse local não é o interesse exclusivo do Município; não é o interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição.

Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e dos Estados- membro, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do município sobre o do Estado ou da União. (...).

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e a União.

O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local. (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O renomado mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Corroborando com tal ensinamento, o Supremo Tribunal Federal assentou a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.5841 Distrito Federal Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).”

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

Quanto ao quórum para aprovação ser de maioria simples dos votos, uma vez não sendo hipóteses expressas nos artigos 157 e 158 do Regimento Interno.

DAS CONCLUSÕES

Opino pela Constitucionalidade da matéria, realizando este parecer prévio. **Findo portanto o parecer meramente opinativo** de acordo com as precípuas do cargo de Advogado, descritos no Anexo XII subitem 4.3 em seu inciso II da Lei Municipal 1.698/2023

Sapezal-MT 29/05/2025

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL